



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.618 - SC (2018/0299606-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JULIANO INACIO FORTUNA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LEANDRO CAMPOS MACHADO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva. No caso, o Paciente possui diversos registros pela prática de atos infracionais, alguns, inclusive, equiparados a crimes patrimoniais e de tráfico ilícito de drogas. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prática de atos infracionais é idônea para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

2. Nesse aspecto, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe que "*a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

5. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.618 - SC (2018/0299606-8)

IMPETRANTE : JULIANO INACIO FORTUNA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LEANDRO CAMPOS MACHADO (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de LEANDRO CAMPOS MACHADO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina proferido no *Habeas Corpus* n.º 4025581-76.2018.8.24.0000.

Consta dos autos que, acatando a representação formulada pela autoridade policial, foi determinada a prisão preventiva do Paciente, em 13/9/2018, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2.º, inciso II e § 2.º-A, do Código Penal, pois, junto com outro agente, "*mediante grave ameaça, consubstanciada no emprego de armas de fogo, subtraíram para si o veículo Toyota/Corolla, cor branca, de placas QHT-3354 (recuperado - fls. 26/27), 1 chave de veículo, 1 chave de kit-net e 3 controles remotos de portão, objetos estes presentes no interior do referido automóvel, todos avaliados no montante de R\$ 70.650,00 (setenta mil seiscientos e cinquenta reais [...])*" (fl. 19).

A Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme ementa abaixo transcrita (fl. 27):

"HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 157, § 2º, INC. II, E 157 § 2º-A, INC. I, DO CÓDIGO PENAL.

PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. MEDIDA QUE VISA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA DIANTE DA POSSIBILIDADE CONCRETA DE REITERAÇÃO DA CONDUTA. PACIENTE FORAGIDO QUE RECÉM ATINGIU A MAIORIDADE PENAL E OSTENTA DIVERSOS REGISTROS DE PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTS. 312 E 313. EVENTUAIS PREDICADOS FAVORÁVEIS QUE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO QUANDO EVIDENCIADA SUA NECESSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES NO CASO CONCRETO. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA."

No presente *writ*, o Impetrante alega, inicialmente, a falta de fundamentação idônea do decreto prisional, pois baseado na gravidade abstrata do crime e nas elementares típicas do delito de roubo, sem fazer qualquer alusão à necessidade concreta da custódia cautelar (fl. 12).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos para a decretação da medida extrema – garantia da ordem pública ou econômica, da conveniência da instrução criminal ou da aplicação da lei penal –, além do fato de o Paciente ser primário, com emprego fixo e residência certa (fl. 13).

Salienta que a prisão que antecede uma condenação definitiva afronta o princípio da presunção de inocência (fl. 14).

Por fim, ressalta que, pela incidência do princípio da proporcionalidade, a prisão preventiva deve ser decretada apenas se não forem cabíveis as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (fl. 14).

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor do Paciente, com a substituição, se for o caso, da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (fl. 17).

Foram prestadas informações às fls. 49-77.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79-84, opinando pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 478.618 - SC (2018/0299606-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública diante do risco concreto de reiteração delitiva. No caso, o Paciente possui diversos registros pela prática de atos infracionais, alguns, inclusive, equiparados a crimes patrimoniais e de tráfico ilícito de drogas. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a prática de atos infracionais é idônea para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.

2. Nesse aspecto, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe que "*a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

3. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão.

5. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal.

6. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, o Juiz de primeira instância decretou a prisão preventiva do Paciente nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguintes termos (fls. 21-22; sem grifos no original):

"Em tal cenário, a prisão preventiva resulta como um imperativo da garantia da ordem pública contra a reiteração de fatos criminosos, notadamente porque o denunciado, aparentemente, é dado a prática de crimes, o que se conclui pela análise dos documentos acostados às fls. 38/46, dos quais se extrai seu envolvimento em diversos atos infracionais que, dentre outros, configuram crimes contra a patrimônio e tráfico ilícito de drogas.

Assim, forçoso reconhecer indícios de que o denunciado expõe a risco o convívio em sociedade, ao menos por ora, máxime diante da possibilidade de reiteração criminosa, caso permaneça em liberdade, pois certamente irá ensejar os mesmos incentivos à prática ilícita em razão da impunidade.

A segregação, portanto, tem cabimento e é impositiva, notando-se que toda custódia processual traz implícita a cláusula rebus sic stantibus e da facticidade, podendo a determinação ser revista a qualquer tempo, à luz de novos elementos de convicção."

O Tribunal de origem, ao denegar a ordem de *habeas corpus* e manter a prisão cautelar, assentou o que segue (fls. 30-31; sem grifos no original):

"O impetrante afirmou que a decisão atacada careceria de fundamentação concreta acerca da necessidade da medida, baseando-se apenas na gravidade abstrata do delito – que não estaria além da conduta prevista no tipo penal –, sem caracterizar o periculum libertatis, em especial porque o paciente é primário, possui ocupação lícita e residência fixa no distrito da culpa, de forma que em liberdade não apresentaria risco à ordem pública.

Entretanto, observa-se que a decisão do Juízo a quo foi fundamentada, não havendo falar em afronta ao art. 93, IX da Constituição Federal e ao art. 312 do Código de Processo Penal. Ao decretar a prisão preventiva do paciente, a Autoridade Judicial apontou:

[...]

Os indícios de materialidade e autoria, a autorizar a segregação preventiva, foram bem demonstrados, bem como a análise acerca dos requisitos previstos nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

O cabimento da medida restou evidenciado pela necessidade de garantia da ordem pública diante da possibilidade concreta de reiteração delitiva – evidenciada pelo registro de prática de atos infracionais, inclusive análogos crimes patrimoniais –, motivo capaz de ensejar a decretação da prisão preventiva, que visa também acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

A decisão justificou as razões pelas quais a medida deve ser mantida, de forma que não se cogita da alegada ausência de fundamentação."

Vê-se que a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o risco concreto de reiteração delitiva, haja vista o envolvimento do Paciente em diversos atos infracionais, alguns, inclusive, equiparados a crimes patrimoniais e de tráfico ilícito de drogas.

Nessa perspectiva, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a prática de atos infracionais é **idônea** para justificar a manutenção da prisão preventiva a fim de se garantir a ordem pública. Veja-se:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. IRREGULARIDADE NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. SUPERADA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO ASSEGURAM A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...]

IV - 'Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública' (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/9/2015).

V - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário desprovido." (RHC 99.992/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018, sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

[...]

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade em concreto da conduta delitiva, em face da relevante quantidade da droga apreendida - 400 g de maconha - a indicar dedicação habitual à mercancia ilícita, **além do risco de reiteração delitiva, tendo em vista as inúmeras passagens anteriores do paciente relativas a processos por atos infracionais análogos ao tráfico de entorpecentes.**

3. Nesse ponto, consoante entendimento firmado pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RHC n. 63.855/MG, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitui constrangimento ilegal a manutenção da custódia ante tempus com fulcro em anotações registradas durante a menoridade do agente se a prática de atos infracionais graves, reconhecidos judicialmente e que não distam da conduta em apuração, é apta a demonstrar a periculosidade do custodiado.

4. Habeas corpus *denegado*." (HC 436.610/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 06/06/2018, sem grifos no original.)

Nesse aspecto, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe que "*a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

Outrossim, a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Exemplificativamente:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E CONSUMADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO. ATIPICIDADE, CAUSA EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE OU AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA OU PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA. VÍTIMAS SOBREVIVENTES. INSTRUÇÃO NÃO CONCLUÍDA. HISTÓRICO DE AGRESSIVIDADE. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...]

4. Na esteira do entendimento adotado por esta Corte Superior, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não têm o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como no presente caso. Precedentes.

5. Recurso ordinário improvido." (RHC 96.106/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe de 11/06/2018, sem grifos no original.)

Ademais, demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade da conduta atribuída ao paciente, que no exercício da função pública de fiscal tributário do Estado exigia e recebia propina para deixar de aplicar multa a empresas com irregularidades, fazendo parte de associação criminosa voltada para prática de crimes contra a ordem tributária, formada por diversos integrantes, dentre eles policiais, fiscais, empresários, 'laranjas', a demonstrar a abrangência da atuação do esquema criminoso, além da necessidade de fazer cessar as práticas delitivas voltadas para a ocultação dos numerários recebidos com o crime, não há que se falar em ilegalidade.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Habeas corpus denegado." (HC 447.701/AL, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe de 21/08/2018; sem grifos no original.)

Por fim, não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal.

Nesse sentido:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Para a decretação/manutenção da prisão preventiva é imprescindível a fundamentação com base em dados concretos, bem como a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, dentre os quais, a comprovação da existência do crime e indícios suficientes de sua autoria, sendo dispensável, para tanto, prova cabal da prática delituosa.

2. A prisão preventiva não possui o condão de antecipar os eventuais efeitos advindos de uma condenação definitiva, mas de afastar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agente do convívio social quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Também não representa desrespeito à garantia constitucional da presunção de inocência, o que só ocorreria na hipótese de ausência daqueles pressupostos.

3. É certo que, para condenar penalmente alguém, o órgão julgador tem de olhar para trás e ver em que medida os fatos delituosos e suas coordenadas dão conta da culpabilidade do acusado. Já no que toca à decretação da prisão preventiva, se também é certo que o juiz valora esses mesmos fatos e vetores, ele o faz na perspectiva da aferição da periculosidade do agente. Não propriamente da culpabilidade. Pelo que o quantum da pena está para a culpabilidade do agente assim como o decreto de prisão preventiva está para a periculosidade, pois é tal periculosidade que pode colocar em risco o meio social quanto à possibilidade de reiteração delitiva (cuidando-se, claro, de prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública) (STF: HC n. 104.737/MG, Ministro Ayres Brito, Segunda Turma, DJe 8/10/2010).

4. No caso, inexistente ilegalidade a ser sanada, pois a prisão provisória está motivada na necessidade de resguardar a ordem pública, ante a indicada reiteração criminosa do recorrente (uma vez que está respondendo a outro processo criminal na mesma comarca), fundamento este considerado idôneo pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. *Recurso improvido.*" (RHC 72.215/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe de 01/09/2016.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0299606-8

HC 478.618 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086146120188240020 40255817620188240000 86146120188240020

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIANO INACIO FORTUNA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : LEANDRO CAMPOS MACHADO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.